



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.206, DE 14 DE JULHO DE 1997.

DISPOE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENECIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 44, 1º, II "c" c/c art. 66, X, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, fr 22 de abril de 1997, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Prefeito Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.2º. São casos excepcionais, os seguintes:

- I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II - atender situações de calamidade pública;
- III - prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- IV - campanha de saúde pública;
- V - necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, quando não exista pessoal concursado;
- VI - atender às necessidades do magistério, quando não exista pessoal concursado;
- VII - executar serviços técnicos profissionais de notória especialidade;
- VIII - atender a termos de convênios com recursos federais ou estaduais repassados ao Município;
- IX - atender projetos desenvolvidos temporariamente pela Administração;
- X - atender a outras situações e urgências que vierem a ser definidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.3º.Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as contratações:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - doze meses, nos demais casos relacionados no art. 2º desta Lei;

Parágrafo Único.Admite-se a prorrogação do contrato por igual período e por uma única vez.

Art.4º.A remuneração dos servidores eventualmente contratados, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhe função semelhante.

Parágrafo Único.Não existindo a semelhança, o valor da remuneração obedecerá às condições do mercado de trabalho.

Art.5º.O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por infrações cometidas pelo contratado, cuja decisão administrativa tenha sido dada em caráter definitivo, nos termos do art. 7º;

IV - por iniciativa da Administração, antes do término do prazo contratual, decorrente de conveniência administrativa.

Art.6º.O tempo de serviço prestado em virtude de contratação eventual pelo Município, será contado para todos os efeitos legais.

Art.7º.O regime das contratações é o estatutário, aplicando-se-lhes aos contratados os mesmos direitos e deveres dos servidores municipais efetivos.

Parágrafo Único.No caso de infrações disciplinares, serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Art.8º.Os servidores contratados na forma desta Lei, sujeitam-se ao regime próprio de previdência social do Município, nos termos do art. 6º, I, "m", parte final, do Decreto nº 2.172, de 5-3-97.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.9º. O inciso I, do Parágrafo Único do art. 46, da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.....
....."

I - Contrato de trabalho, por designação temporária, regido pelo regime único estatutário".

Art.10.Fica revogado o inciso VI, do artigo 51, da Lei nº 2.022, de 20-12-94.

Art.11.Ficam convalidados todos os atos praticados com base na Lei nº 2.122, de 01-02-96.

Art.12.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA
VENECIA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, aos 14 dias do mês de julho do
ano de 1997.

FRANCISCO DIOMAR FORZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 772/2006.

Vitória, 03 de maio de 2006.

Prezado Senhor,

Encaminho , para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão e respectivas Notas Taquigráficas proferidas pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº100040007625**, em que é requerente **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, e e autoridade coatora **MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**.

Cordiais Saudações,

DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO
PRESIDENTE

*Anexar a
Lei nº 2006/1997.*

AO EXMO (A). SR(A).
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - ES.

Acuso o recebimento Recebido de Marinalva Em 04/08/2006 Vanessa Tosi Puppim Diretora Dept. Legislativo
--

*A Assessoria jurídica
para conhecimento e
orientação.
Em 04/08/2006
gPesi*

*ciente em
04/07/06
[Handwritten signature]*



106
38

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador José Luiz Barreto Vivas
Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100.040.007.625
REQTE.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO.: MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
REQDO.: PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Argüida a inconstitucionalidade material dos incisos III, V, VI, VII, VIII e X, do artigo 2.º da Lei n.º 2.206, de 14 de julho de 1997, do Município de Nova Venécia, entretanto, foi aprovada nova lei municipal que substituiu a lei impugnada, revogando expressamente os dispositivos acimados de inconstitucionalidade. Assim, ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta de inconstitucionalidade, esta perde o seu objeto. Resta portanto, julgar prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas,

ACORDA, o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas que integram este julgado, **À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO, JULGANDO PREJUDICADA A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Acuso o recebimento
Recebido de Marina
Em 04 / 08 / 2006
Vanessa Tosi Puppim
Diretora Dep.º Legislativo



107
30

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador José Luiz Barreto Vivas
Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100.040.007.625

Vitória/ES, 16 de fevereiro de 2006.

Desembargador **P R E S I D E N T E**

JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS
Desembargador **Relator**

PROCURADOR DE JUSTIÇA

Catarina Cecin Gazele
Subprocuradora-Geral de Justiça
Judicial



108
30

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/2/2006

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100040007625
REQTE.: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
REQDOS: MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA E OUTRO
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS (RELATOR) :-
Lido o que exarado às folhas pelo Eminentíssimo Relator.

*

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido expresso de liminar, ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** em face do **MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA** e do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**.

Sustenta o requerente, em síntese, inconstitucionalidade dos incisos III, V, VI, VII, VIII e X do artigo 2° da Lei n° 2.206/97 do Município de Nova Venécia, por violação aos preceitos insculpidos no artigo 32, incisos II e IX da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A Lei Municipal em referência, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para entender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Município de Nova Venécia ao prestar suas informações, às fls. 71/74, alega preliminarmente a perda de objeto da presente ação, uma vez que a atual Administração

Acuso o recebimento Recebido de Marinalva Em 04/08/2006 Vanessa Tosi Puppin Diretora Depto. Legislativo



109
36

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

16/2/2006

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100040007625

do Município de Nova Venécia encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei nº 23/2005, visando à constituição de novo texto legal sobre a matéria em questão, com intuito de atender às normas constitucionais vigentes, e, assim, revogar a Lei Municipal nº 2.206/97, ora impugnada.

O Projeto de Lei acima citado foi aprovado pela Câmara Municipal, dando origem à Lei nº 2.688/2005, que foi sancionada pelo Prefeito e publicada no átrio da Prefeitura no dia primeiro de abril de 2005.

Dentre outras disposições contidas na mencionada lei em vigor, o artigo 13 determina a revogação expressa da Lei Municipal nº 2.206/97.

Assim, diante da revogação total da Lei nº 2.206/97, entendo que resta prejudicada a análise da presente ação, por perda de seu objeto, uma vez que a norma impugnada não existe mais.

Ratificando o posicionamento ora exarado, o supremo Tribunal Federal, assim tem julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. - Tendo a Lei nº 373, de 10 de março de 1992, do Estado de Tocantins - e foi ela o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade - sido revogada expressamente pela Lei 783, de 18 de outubro de 1995, do mesmo Estado-membro, ficou prejudicada essa ação por perda de seu objeto, porquanto já se firmou a orientação desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação direta de inconstitucionalidade, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada (assim se decidiu, a título exemplificativo, na ADIN 520 e



110
30

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/2/2006

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100040007625

ADIMC n° 2001). Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando cassada, em consequência, a liminar concedida. (ADIn 747. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 22/05/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-06-2006)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: PERDA DE OBJETO. I. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acoimado de inconstitucional por vício formal e argüida a inconstitucionalidade material de dispositivos seus: perda do objeto da ação, dado que o citado Regimento Interno foi substituído por novo Regimento elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado, revogados os dispositivos acoimados de inconstitucionalidade material. II. - Ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto, independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos. III. - Precedentes do STF: ADIn 2.097-PR, Moreira Alves, Plen., 04/5/2000; ADIn 1.203-PI, Celso de Mello, Plen., 19/4/95. IV. - ADIn julgada prejudicada. (ADIn 2.515. Rel.: Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 13/12/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 1/3/2002)



111
38

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/2/2006

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100040007625

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. - Tendo sido a redação do artigo 4º da Lei nº 1.116, de 09 de dezembro de 1988, do Estado de Santa Catarina alterada pelo artigo 1º da Lei nº 10.527, de 30 de setembro de 1997, do mesmo Estado, ficou prejudicada a referida ação direta por perda de seu objeto, uma vez que já se firmou a orientação desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação direta de inconstitucionalidade, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada (assim se decidiu, a título exemplificativo, na ADIN 520 e na ADIMC nº 20010. Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADIn 12. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 13/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 22/2/2002)

Diante do todo exposto, **acolho a presente preliminar** e, via de consequência, **JULGO PREJUDICADA A AÇÃO**, face a perda de seu objeto.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*



112
30

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/2/2006

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100040007625

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGA-
DORES:-

ADALTO DIAS TRISTÃO;
MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
FREDERICO GUILHERME PIMENTEL;
PEDRO VALLS FEU ROSA;
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
ALINALDO FARIA DE SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
ELPÍDIO JOSÉ DUQUE;
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, acolher a preliminar de perda do objeto, julgando prejudicada a ação, nos termos do voto do Relator.

*

*

*

kshl.